



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075857-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSELENE PAIVA DE MORAES, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10742

Agravo de instrumento nº: 2075857-47.2025.8.26.0000

Agravante: Roselene Paiva de Moraes

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional V – São Miguel Paulista

Juiz de Origem: Dr(a). Adriana Bertier Benedito

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica, alegando urgência nos procedimentos listados pelo médico. A decisão de origem considerou necessária a dilação probatória para análise da cobertura contratual.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência que justifique a antecipação de tutela para a realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica, considerando a negativa de cobertura pelo plano de saúde.

III. Razões de Decidir. 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que

protege o consumidor em contratos de adesão, como os de plano de saúde. 4. A cirurgia bariátrica foi realizada há mais de três anos, não havendo risco de vida iminente que justifique a urgência. A questão deve ser analisada à luz do entendimento do STJ no Tema 1069, que prevê cobertura obrigatória apenas para cirurgias de natureza reparadora.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobertura obrigatória por planos de saúde abrange apenas cirurgias plásticas de natureza reparadora pós-bariátrica. 2. A ausência de urgência e a necessidade de dilação probatória justificam a manutenção da decisão de indeferimento da tutela antecipada.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão de fls. 116-119 dos autos de origem que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, visando a realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica, nas seguintes linhas: “(...) Fls. 116/119: *em que pese o parecer favorável do Nat-Jus quanto aos procedimentos, entendeu referido órgão de consulta que não estava justificada a urgência, de modo que indefiro o pedido de liminar, mesmo porque caso necessária a realização de perícia médica, a antecipação do procedimento em liminar tornaria impossível a perícia direta.*”.

Pretende a parte autora, ora Agravante, a concessão de efeito ativo, sob o argumento de urgência na realização dos procedimentos listados pelo médico que a acompanha, conforme Laudo juntado aos autos.

Requeru o provimento do recurso e reforma da decisão agravada.

Não houve concessão do efeito ativo pleiteado (fl. 137/138).

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpra fazer menção à escoreita tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dr(a). Adriana Bertier Benedito.

Importante ressaltar que há de se considerar a relação travada pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadra-se no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Outrossim, incontestes a aplicabilidade das normas elencadas pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde. Importante salientar que a referida lei especial não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre operadoras de planos de saúde e segurados, pois ambos sistemas normativos seguem princípios similares, estabelecendo entre si a complementariedade, afastada portanto a antinomia.

Neste dado raciocínio, o art. 35-G da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2177-44, de 24 de agosto de 2001, estabelece a incidência e complementariedade do CDC (Lei nº 8.078/90, de hierarquia constitucional – art. 48 ADCT/CF) aos contratos de plano de saúde.

Destarte, consolidou-se na doutrina e jurisprudência hodierna que os contratos de planos de saúde constituem-se, evidentemente, como contratos de adesão. Nesse quadro, observados a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, as normas contratuais serão sempre interpretadas em seu favorecimento, observado o princípio da boa-fé objetiva.

Pois bem.

Não se pode negar os transtornos físico e emocional decorrentes da realização da cirurgia bariátrica a que se submeteu a Agravada. Contudo, não se verifica receio de dano iminente e de difícil reparação de forma a ensejar a premência requerida.

Muito embora não se possa ignorar o desconforto enfrentado pela considerável perda de peso, é razoável que se aguarde a instrução processual para se aferir acerca da natureza das cirurgias em comento e das razões da afirmada recusa de cobertura, salientado que inexistente risco de vida à autora, porquanto a bariátrica foi realizada há mais de três anos, de forma a afastar o *periculum in mora*. Anoto ainda que se trata de procedimentos eletivos, cuja própria natureza afasta a alegada urgência/emergência.

Ressalta-se que a questão objeto da controvérsia não pode mais ser analisada à luz das decisões jurisprudenciais que não mais se coadunam com o atual entendimento do C. STJ, exarado quando do julgamento do Tema 1069 pela referida Corte Superior.

Segundo a tese firmada pelo STJ no Tema 1069, “*é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.*”.

Todavia, isso não significa que toda e qualquer cirurgia plástica requerida pelos pacientes que se submetem à cirurgia bariátrica estejam sujeitas à cobertura, mas sim tão somente aquelas de natureza reparadora.

Tendo isso em vista que, inclusive, salientou a 2ª Seção do STJ, ante o julgamento dos REsp nº 1870834/SP e 1872321/SP (Tema 1069), por meio da fixação da tese II, que: “Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.”.

Portanto, havendo discussão a respeito a ser dirimida pelo Colendo STJ, bem ainda considerando-se a ausência dos requisitos elencados pelo art. 300, do Código de Processo Civil, de rigor a reforma da decisão hostilizada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica